BOLETIM OFICIAL
do Município de Jacareí

ANO XXVI - Nº 1688 | 12 de dezembro de 2025

ALVARO ROBERTO DE ARAGAO SILVA:33342585803
Assinado digitalmente por ALVARO ROBERTO DE ARAGAO SILVA:33342585803
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=29786279000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ALVARO ROBERTO DE ARAGAO SILVA:33342585803
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.12 18:30:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1
ASSINADO DIGITALMENTE

LEIS

LEI Nº 6.806/2025

Declara de utilidade pública a Obra Religiosa e Social Missão Kairós.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Obra Religiosa e Social Missão Kairós, entidade sem fins lucrativos, fundada em 08 de abril de 2018, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Jacareí sob o nº 8.690 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 32.268.820/0001-55, com sede na Rua Danúbio, nº 405, Cidade Jardim, Jacareí, Estado de São Paulo, CEP 12.320-180.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 12 de dezembro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Substitutivo: Vereadores Maria Amélia e Siufarne do Cidade Salvador.

LEI Nº 6.807/2025

Institui Política Municipal e estabelece princípios e diretrizes para o uso transparente, ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e decisões automatizadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Jacareí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a política municipal, diretrizes e princípios para uso transparente e responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e tecnologias que envolvam decisões automatizadas, parcial ou totalmente, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, bem como por empresas e entidades contratadas e/ou conveniadas.

§ 1º Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, é capaz de realizar tarefas que incluem, mas não se limitam, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como interações em ambientes diversos.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos sistemas utilizados em qualquer fase de atividades administrativas que envolvam:

I. coleta, tratamento, análise ou classificação automatizada de dados pessoais ou sensíveis; e

II. decisões com impacto direto aos direitos de cidadãos, empresas, entidades ou servidores públicos, ainda que parcialmente automatizadas.

§ 3º Esta Lei não se aplica a sistemas internos auxiliares que não impactem terceiros, salvo se envolverem dados sensíveis.

§ 4° Para os fins desta Lei, consideram-se dados sensíveis aqueles definidos nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), compreendendo, entre outros, informações que revelem origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político; dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, cuja utilização, pelo seu potencial de impacto sobre a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, exigem proteção reforçada, especialmente quando tratados por sistemas automatizados.

Art. 2º Os sistemas automatizados adotados pelos interessados descritos no artigo 1º desta Lei observarão ao interesse público, pautados nos seguintes princípios:

I. legalidade e finalidade pública;

II. explicabilidade e transparência;

III. não discriminação algorítmica;

IV. respeito à privacidade e proteção de dados, observada as disposições presente na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018;

V. proporcionalidade e razoabilidade, considerando eventuais impactos aos direitos fundamentais;

VI. gradualidade, com prazos diferenciados conforme complexidade dos sistemas;

VII. inclusão; e

VIII. prevenção.

Art. 3º Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

I. a dignidade e a valorização da pessoa humana;

II. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

III. a não discriminação;

IV. a busca da justiça; e

V. o compromisso com o bem público.

Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá disponibilizar, no site da Prefeitura Municipal de Jacareí ou meio equivalente, informações acessíveis e atualizadas sobre os sistemas de IA em uso, contendo, no mínimo:

I. nome e finalidade do sistema;

II. principais critérios e tipos de dados utilizados para a tomada de decisão;

III. indicação sobre existência de revisão humana das decisões; e

IV. mecanismos disponíveis para contestação, revisão e correção.

§ 1° As informações observarão os limites da LGPD, do sigilo legal e do segredo industrial, podendo ser apresentadas anonimizadas ou em formato simplificado.

§ 2° Em decisões automatizadas com impacto direto em direitos individuais, o afetado será informado da natureza automatizada da decisão e de seu direito à revisão humana, por profissional capacitado e habilitado.

§ 3° A Administração Pública poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para apoio técnico à elaboração de relatórios de transparência previstos nesta Lei.

Art. 5º Os sistemas de inteligência artificial de que trata o caput do art. 1º podem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

Art. 6º Os cidadãos afetados por decisões automatizadas poderão requerer:

I. revisão por agente humano;

II. acesso simplificado aos fundamentos da decisão; e

III. correção de eventuais inconsistências.

§ 1° A revisão, preferencialmente, será feita por agente público capacitado, não sendo exigida formação técnica específica.

§ 2° A Administração Pública poderá regulamentar procedimentos, prazos para revisão e outras questões pertinentes, conforme razoabilidade e capacidade operacional.

Art. 7º Sistemas classificados como de alto impacto deverão ser precedidos por Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), contendo:

I. identificação dos riscos à integridade, privacidade, dignidade e não discriminação;

II. medidas de mitigação de riscos e governança adotadas;

III. previsão de revisão periódica; e

IV. canais para denúncia de erros ou discriminações.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de alto impacto sistemas que:

I. afetem diretamente direitos considerados fundamentais aos